



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.214-B, DE 2022** **(Da Sra. Carla Dickson e outros)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pela autoridade policial sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021

(Da Sra. Carla Dickson)

**Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pela autoridade policial sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pela autoridade policial sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro horas) e as providências a serem adotadas pela autoridade judicial.

**Art. 2º** Os arts. 12 e 19 da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** .....

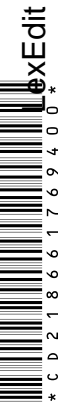
.....

III-A - remeter, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz do descumprimento de medidas protetivas de urgência, para as providências de que trata o §4º, do Art. 19, desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 19.** .....

.....



\* C D 2 1 8 6 6 1 7 6 9 4 0 0 \*



§ 4º No caso de descumprimento de quaisquer medidas protetivas de urgência, recebido o expediente de que trata o Art. 12, inciso III-A, o juiz poderá substituir a medida por outras de maior eficácia, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do Art. 20, desta Lei.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICATIVA

Outrora, inexistia tipo penal para se punir o descumprimento de medida protetiva de urgência e os agressores eram denunciados pela prática de desobediência (Art. 330, CP) ou desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (Art. 359, CP).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou pela atipicidade da conduta de descumprimento de medida protetiva, haja vista a Lei nº 11.340/2006 prever regramentos próprios para o seu descumprimento, quais sejam, consequências cíveis (multa) e processuais penais (prisão cautelar), mas não a possibilidade de o ofensor responder criminalmente por delito autônomo.

Dessa forma, a Lei nº 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha para prever a conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência, com pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, conforme art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006.

Tal inovação supriu uma importante lacuna legal para prever a responsabilidade penal do agressor quando do descumprimento da ordem judicial referente às medidas protetivas de urgência.

Em que pese o relevante avanço legislativo, ainda existem algumas falhas temporais entre a comunicação do descumprimento da MPU e a efetiva resposta estatal quanto às providências a serem adotadas.

Nesse diapasão, é importante frisar que o agressor, quando burla a decisão judicial, não se importa com as consequências civis, penais e processuais, demonstrando descaso com o sistema de justiça criminal e com a vítima, que precisa passar por uma segunda situação de violência, para ter certeza de que contará com alguma proteção efetiva.





O agressor que descumpre MPU crê na impunidade das medidas e passa a delinquir novamente, seja por meio de ameaças, novas lesões corporais, ou até o fim mais extremo, que é o feminicídio.

Logo, com o escopo de evitar ou minorar a prática delitiva após o descumprimento das medidas protetiva de urgência, propõe-se a comunicação obrigatória sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz pela autoridade policial, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se adotem as medidas cabíveis.

Ainda, no caso de descumprimento da medida protetiva de urgência, a autoridade judicial, poderá substituir a medida por outras de maior eficácia, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do Art. 20, desta Lei.

Destarte, a remessa obrigatória da comunicação do descumprimento da MPU no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas irá garantir a celeridade e a proteção à vítima sujeita ao risco de novas práticas delitivas.

Por todo o exposto e pela importância de aperfeiçoar e fortalecer o arcabouço normativo de proteção à mulher, pede-se aos nobres pares desta Casa, o apoio para aprovação deste projeto de lei.

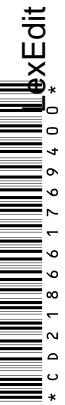
Sala das Sessões, de de 2021.

Deputada Carla Dickson – PROS/RN

Deputada Rosangela Gomes – REPUBLICANOS/RJ

Deputada Maria Rosas – REPUBLICANOS/SP

Deputado Ossésio Silva – REPUBLICANOS/PE





## **Projeto de Lei** **(Da Sra. Carla Dickson)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pela autoridade policial sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218661769400, nesta ordem:

- 1 Dep. Carla Dickson (PROS/RN)
- 2 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 3 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)
- 4 Dep. Rosangela Gomes (REPUBLIC/RJ)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 TÍTULO III  
 DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
 .....

.....  
 CAPÍTULO III  
 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL  
 .....

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019](#))

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério

Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019\)](#)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 12-B. [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019, e com nova redação dada pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021\)](#)

I - pela autoridade judicial; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

## TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais



decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

**Seção II**  
**Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de

atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e  
*(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)*

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)*

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)*

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### Seção IV

#### Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

*(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)*

#### Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)*

### CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

### TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

#### **Desobediência**

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

#### **Desacato**

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

### CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

#### **Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito**

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

CAPÍTULO IV  
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS  
*(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

**Contratação de operação de crédito** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

**LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O Capítulo II do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV, com o seguinte art. 24-A:

"Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Gustavo do Vale Rocha

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pela autoridade policial sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dá outras providências.

**Autores:** Deputados CARLA DICKSON E OUTROS

**Relator:** Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.214/2022, da Deputada Carla Dickson e outros, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para prever a comunicação obrigatória, pela autoridade policial, sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em caso da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como as providências a serem adotadas pela autoridade policial.

Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no caso de descumprimento de quaisquer medidas protetivas de urgência, o Projeto de Lei nº 1.214/2022 prevê que o juiz poderá substituir a medida por outras de maior eficácia ou, em último caso, decretar a prisão preventiva do agressor da mulher.

Para atingir seu objetivo, o Projeto de Lei nº 1.214/2022 introduz o inciso III-A no artigo 12 da Lei 11.340/2006, que já faz menção ao



descumprimento de medidas protetivas de urgência, e introduz parágrafo 4º no artigo 19 da mesma Lei, que introduz a hipótese de medida adicional de proteção da mulher agredida ou da declaração de prisão preventiva do agressor pelo juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como é possível perceber, o Projeto de Lei nº 1.214/2022 estabelece ajuste importante na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) em prol da criação de tipo penal específico para punir o descumprimento de medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, para ampliar o leque de medidas judiciais em favor da proteção da integridade física da mulher, o PL em tela propõe alteração da Lei Maria da Penha para prever a conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência, com pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, do infrator, conforme o artigo 24-A da Lei 11.340/2006.

Como é sabido, a Lei Maria da Penha prevê, no artigo 12, inciso III, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência. Por sua vez, o artigo 24-A da Lei Maria da Penha prevê pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, para o infrator que descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência.

Ademais, o artigo 12-C da Lei Maria da Penha prevê que “verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia”.



Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 12-C da Lei Maria da Penha prevê que “nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente”.

O Projeto de Lei nº 1.214/2022 inova, ao introduzir o inciso III-A, no artigo 12, no caso do descumprimento de medidas protetivas de urgência. Além disso, o PL em tela propõe a redução do prazo de 48 (quarenta e oito) para 24 (vinte e quatro) horas e introduz referência ao parágrafo 4º, no artigo 19, da Lei 11.340/2006, ao prever que “no caso de descumprimento de quaisquer medidas protetivas de urgência, recebido o expediente de que trata o artigo 12, inciso III-A, o juiz poderá substituir a medida por outra de maior eficácia, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do artigo 20 desta Lei”.

Nas hipóteses nas quais o agressor descumpra a lei, o Projeto de Lei nº 1.214/2022 propõe inovação importante na legislação penal do nosso país para preencher lacuna legal existente, ao prever a responsabilidade penal do agressor que pratica violência contra a mulher e que descumprir a ordem judicial referente às medidas específicas para a proteção de urgência da mulher agredida.

Ademais, é importante ressaltar que o PL em tela enfrenta, de maneira adequada e oportuna, a prática de descaso do agressor que descumpra decisão judicial. Assim, é habitual que o malfeitor demonstre desprezo com o sistema judicial criminal em vigor e, sobretudo, com a vítima do sexo feminino, confrontada, muitas vezes, com uma segunda situação de violência masculina. Em situações mais graves, essa agressão pode chegar ao feminicídio.

Para evitar essa prática, o Projeto de Lei nº 1.214/2022 enfrenta, oportunamente, o descaso e o descumprimento judicial e legal, única forma de evitar novas agressões, lesões corporais e, nos casos extremos, práticas masculinas de feminicídio, infelizmente usuais no nosso país.



Nesse sentido, em caso de descumprimento, além de partir do fato de que o juiz deve ser comunicado do descato do malfeitor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, já previsto em lei, o PL em tela estabelece a possibilidade do juiz decretar a prisão preventiva do agressor, forma pertinente de proteger a integridade física da mulher.

Como é sabido, os descumprimentos das medidas protetivas de urgência são, infelizmente, frequentes no nosso país. Como apontou o jornal Metrôpoles, apenas no Distrito Federal, diariamente, 4 mulheres denunciam o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Em 2022, nos primeiros cinco meses, foram registradas 7.017 ocorrências relacionadas à Lei Maria da Penha no Distrito Federal. Deste total, 683 (10%) tratam de registros de descumprimento de medida protetiva de urgência<sup>1</sup>.

Assim, visando salvar vidas e evitar danos físicos e psicológicos das mulheres agredidas, o Projeto de Lei nº 1.214/2022 é oportuno para enfrentar o descumprimento e o descaso legal praticados pelos agressores masculinos. Lugar de agressor e descumpridor da lei é atrás das grades, não solto nas ruas praticando agressões e feminicídios.

Nesse sentido, nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.214/2022.

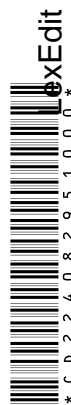
Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO  
Relator

2022-7253

---

<sup>1</sup> Jornal Metrôpoles (10/6/22). "Por dia, 4 mulheres denunciam descumprimento de medida protetiva no DF". Ver: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/por-dia-4-mulheres-denunciam-descumprimento-de-medida-protetiva-no-df>







CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.214/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

PoliciaI Katia Sastre - Presidente, Delegado Antônio Furtado e Lauriete - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dulce Miranda, Elcione Barbalho, Marina Santos, Pastor Sargento Isidório, Tereza Nelma, Alan Rick, Erika Kokay, Flávia Moraes, Jones Moura e Liziane Bayer.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputada DULCE MIRANDA  
No exercício da Presidência

Apresentação: 01/12/2022 10:15:04.957 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 1214/2022

PAR n.1



\* CD 226868771300 \*

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pela autoridade policial sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dá outras providências.

**Autores:** Deputados CARLA DICKSON E OUTROS

**Relatora:** Deputada DELEGADA IONE

## I - RELATÓRIO

O PL nº 1.214/2022, das Deputadas Carla Dickson, Rosangela Gomes, Maria Rosas e do Deputado Ossésio Silva, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (LMP) para prever a comunicação obrigatória, pela autoridade policial, sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz, no prazo de 24 horas, em caso da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como as providências a serem adotadas pela autoridade policial.

Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no caso de descumprimento de quaisquer medidas protetivas de urgência, o projeto prevê que o juiz poderá substituir a medida por outras de maior eficácia ou, em último caso, decretar a prisão preventiva do agressor da mulher.



Para atingir seu objetivo, o projeto introduz o inciso III-A no artigo 12 da LMP, que já faz menção ao descumprimento de medidas protetivas de urgência, e introduz parágrafo 4º no artigo 19 da mesma lei, que introduz a hipótese de medida adicional de proteção da mulher agredida ou da declaração de prisão preventiva do agressor pelo juiz, no prazo de 24 horas.

Apresentado em 11/05/2022, a 17 do mesmo mês foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Designada Relatora em 24/03/2023, cumprimos agora o honroso dever, destacando que encerrado o prazo regimental de cinco sessões (de 27/03/2023 a 12/04/2023), não foi apresentada qualquer emenda.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos os ilustres Autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da sociedade, pela atenção voltada à mulher vítima de violência e a busca da prevenção de tais condutas, bem como de responsabilização dos agressores.



A iniciativa em apreço se situa no conjunto daquelas que representam o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico pátrio da devida sistematização protetiva aos vulneráveis, diante das desigualdades sociais e econômicas que o país enfrenta.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Como é sabido, a LMP prevê, no artigo 12, inciso III, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência. Por sua vez, o artigo 24-A da LMP prevê pena de detenção, de três meses a dois anos, para o infrator que descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência.

Ademais, o artigo 12-C da LMP prevê que “verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I – pela autoridade judicial; II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia”.

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 12-C da LMP prevê que “nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente”.

O projeto inova, ao introduzir o inciso III-A, no art. 12, no caso do descumprimento de medidas protetivas de urgência. Além disso, o PL em tela propõe a redução do prazo de 48 para 24 horas e introduz referência ao § 4º, no art. 19, da LMP, ao prever que “no caso de descumprimento de quaisquer medidas protetivas de urgência, recebido o expediente de que trata o artigo 12, inciso III-A, o juiz poderá substituir a medida por outra de maior eficácia,



impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do artigo 12 desta Lei”.

Ademais, é importante ressaltar que, visando salvar vidas e evitar danos físicos e psicológicos das mulheres agredidas, o PL sob análise é oportuno por enfrentar, de maneira adequada, a prática de descaso do agressor que descumpra decisão judicial. Assim, é habitual que o malfeitor demonstre desprezo com o sistema judicial criminal em vigor e, sobretudo, com a vítima do sexo feminino, confrontada, muitas vezes, com uma segunda situação de violência masculina. Em situações mais graves, essa agressão pode chegar ao feminicídio. Enfim, lugar de agressor e descumpridor da lei é atrás das grades, não solto nas ruas praticando agressões e feminicídios.

Nesse sentido, em caso de descumprimento, além de partir do fato de que o juiz deve ser comunicado do desacato do malfeitor no prazo de 24 horas, já previsto em lei, o PL em tela estabelece a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva do agressor, forma pertinente de proteger a integridade física da mulher.

Ocorre que, infelizmente, os descumprimentos das medidas protetivas de urgência são frequentes no País. Como apontou o jornal Metrôpoles, apenas no Distrito Federal, diariamente, quatro mulheres denunciam o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Em 2022, nos primeiros cinco meses, foram registradas 7.017 ocorrências relacionadas à Lei Maria da Penha no Distrito Federal. Deste total, 683 (10%) tratam de registros de descumprimento de medida protetiva de urgência<sup>1</sup>.

Por fim, em razão da minha trajetória profissional como Delegada da Polícia Civil de Minas Gerais, em especial, como Delegada de Mulheres, onde vivenciei um trabalho que impactou a realidade concreta do enfrentamento à violência contra a mulher no meu Estado, tomo a liberdade de acrescentar duas alterações ao texto inicial do projeto.

A primeira alteração proposta visa uma célere proteção às vítimas de violência, assim o prazo previsto de comunicação do pedido da medida

1 Jornal Metrôpoles (10/6/22). “Por dia, 4 mulheres denunciam descumprimento de medida protetiva no DF”. Ver: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/por-dia-4-mulheres-denunciam-descumprimento-de-medida-protetiva-no-df>



protetiva, bem como o de sua concessão pelo Poder Judiciário, também será de 24 (vinte e quatro) horas.

Tal medida se faz necessária, em razão da vítima de violência doméstica por muitas vezes não ter aonde se abrigar durante o período do pedido, análise e concessão da medida protetiva, uma vez que o agressor encontra-se em sua residência, geralmente seu “companheiro” ou parente próximo. Algumas casas de acolhimento prestam esse serviço de amparo às vítimas, que geralmente estão acompanhadas de seus filhos, porém esse tipo de serviço ainda não é efetivamente ofertado em todo o país.

A segunda alteração será no artigo 24-A, que determina pena no descumprimento da decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, neste caso, a pena será dobrada ao texto atual da lei.

Nesse sentido, nosso voto é favorável à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.214/2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputada DELEGADA IONE  
Relatora



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.214, DE 2022.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pelo delegado de polícia sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pelo delegado de polícia sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro horas) e as providências a serem adotadas pela autoridade judicial.

Art. 2º Os artigos 12, 18 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá o delegado de polícia adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

.....  
.....

III - remeter, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

III-A - remeter, após ciência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz do descumprimento de

Apresentação: 25/05/2023 15:47:58.857 - CSPCCO  
PRL 2 CSPCCO => PL 1214/2022  
PRL n.2

\* C D 2 3 3 9 3 8 6 3 5 4 9 0 0 \*



medidas protetivas de urgência, para as providências de que trata o §4º, do Art. 19, desta Lei.

.....

“Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

.....

Art. 24-A. ....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos.

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputada DELEGADA IONE  
Relatora

Apresentação: 25/05/2023 15:47:58.857 - CSPCCO  
PRL 2 CSPCCO => PL 1214/2022  
PRL n.2

\* C D 2 3 9 3 8 6 3 5 4 9 0 0 \*







CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.214/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Capitão Augusto, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Kim Kataguiiri, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura25hara.leg.br/CD232791570700>





## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pelo delegado de polícia sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

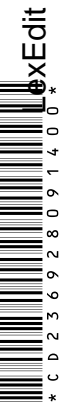
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pelo delegado de polícia sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro horas) e as providências a serem adotadas pela autoridade judicial.

Art. 2º Os artigos 12, 18 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá o delegado de polícia adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

.....  
.....  
III - remeter, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

III-A - remeter, após ciência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz do descumprimento de medidas protetivas de urgência, para as providências de que trata o §4º, do Art. 19, desta Lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

.....

“Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

.....

Art. 24-A. ....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos.

.....

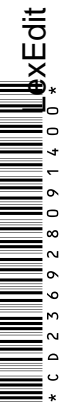
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2023.

**Deputado SANDERSON**  
Presidente CSPCCO

Apresentação: 30/05/2023 20:45:50.787 - CSPCCO  
SBT-A.1 CSPCCO => PL 1214/2022

**SBT-A n.1**



**FIM DO DOCUMENTO**